

46	Responsabilizar por cuidar de crianças, idosos e/ou familiares doentes.	Exposição a vírus, bactérias; parasitas e bacilos	Biológicos	Tuberculose, hepatite, meningite, carbúnculo, toxoplasmose, viroses, parasitoses, pneumonias, dermatoses
		Estresse psíquico e sofrimento	Psicológicos	Episódios depressivos, isolamento e sofrimento mental
		Violência psicológica, assédio e abuso sexual, longas jornadas, trabalho noturno	Psicológicos	Ansiedade, alterações na vida familiar, síndrome do esgotamento profissional, neurose, fadiga física, transtornos do ciclo vigília-sono, depressão. Doenças sexualmente transmissíveis
		Esforços físicos intensos, violência física, posições anti-ergonómicas	Ergonómicos	Doenças músculo-esqueléticas, DORT/LER. <sup>5</sup>

### XIII. OUTRAS ATIVIDADES

N.º	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
47	Rodar bidão	Esforços físicos intensos, posições anti-ergonómicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível.	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, contusões, fraturas, Ferimentos, deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), traumatismos
48	Levantamento e transporte de cargas pesadas.	Esforços físicos intensos, posições anti-ergonómicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível,	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, contusões, fraturas, Ferimentos, deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), traumatismos

<sup>1</sup>DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos

<sup>2</sup>DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos

<sup>3</sup>DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos

<sup>4</sup>DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos

<sup>5</sup>DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—ofo—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 23/2016

de 10 de março

Uma epidemia de uma febre hemorrágica por vírus Ébola eclodiu em fevereiro de 2014 na Guiné Conacri, e espalhou-se a seguir pela Serra Leoa e Libéria, sendo que posteriormente a epidemia atingiu outros países, ainda que de forma menos intensa.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) deu o alerta mundial para a existência de um evento de saúde pública em curso naquela zona, integrada na sub-região Africana, da qual a República de Cabo Verde faz parte.

A febre hemorrágica provocada pelo tipo *Zaire Ebolavirus* é o mais virulento de todos, podendo atingir taxas de letalidade até 90% dos casos.

Face à então situação vigente nos países vizinhos, da nossa sub-região oeste-africana e de forma a precaver-se, a todo o custo, da entrada no nosso país da epidemia de Ébola, e evitar a propagação da doença, medidas e instrumentos consentâneos com essa atitude de prudência, de âmbito sanitário, legal e administrativo, foram tomadas no país.

Dos principais instrumentos acima mencionados e adotados constam as Resoluções do Conselho de Ministros,

estabelecendo as medidas restritivas à circulação de pessoas que tivessem estado em algum dos países com propagação e intensa transmissão do Ébola.

A primeira dessas Resoluções, foi a Resolução n.º 66/2014, de 20 de agosto, entretanto alterada pela Resolução n.º 74/2014, de 5 de setembro, que fez uma ressalva a situações de pessoas que, por razões de âmbito humanitário, de emergência médica ou de relevante interesse público, pudessem, mediante Despacho do Primeiro-ministro, ser autorizadas a entrar no território nacional.

A Resolução n.º 82/2014, de 9 de outubro, veio revogar as duas supra mencionadas resoluções, aplicando-se as medidas restritivas à circulação de pessoas e entrada em território nacional, no considerado necessário, a situações envolvendo pessoas que tenham estado em algum dos países com propagação e intensa transmissão do Ébola, em função da avaliação feita pela OMS, a cada momento.

Neste momento, considerando a fraca, senão nula prevalência do Ébola, nos países supramencionados e afetados, e o fim anunciado da propagação da doença nesses mesmos países, conforme classificação emitida pela OMS.

Atento ao objeto e às razões que justificaram a publicação da Resolução n.º 82/2014, de 9 de outubro, afigura-se oportuno afirmar que a mesma já não tem razão de vigorar.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



Artigo 1.º

**Objeto**

É revogada a Resolução n.º 82/2014, de 9 de outubro, que interdita a entrada em território nacional de cidadãos estrangeiros não residentes em Cabo Verde que, nos últimos trinta (30) dias, tenham estado em algum dos países com propagação e intensa transmissão da febre hemorrágica causada pelo vírus do Ébola.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 24/2016**

de 10 de março

No âmbito de um estudo desenvolvido pelo Governo, com o objetivo de identificar as rotas de baixa densidade de tráfego e, conseqüentemente, inviáveis em termos de rentabilidade das operações e de analisar o funcionamento do mercado de transporte aéreo doméstico de passageiros, foi produzida a presente Resolução, cujo objetivo principal é de estabelecer a subsidiação financeira do Estado, no âmbito dos serviços aéreos domésticos regulares prestados pela transportadora aérea nacional, nas rotas consideradas periféricas ou com baixa intensidade de tráfego.

Não obstante estas rotas serem de baixa densidade de tráfego, são consideradas vitais para o desenvolvimento económico e social do país e a sua adequação deve ser avaliada tendo em conta (i) o interesse público, (ii) a possibilidade de recorrer a outros meios de transporte e a capacidade desses meios para dar resposta às necessidades de transporte em questão, (iii) as tarifas aéreas e (iv) as condições que podem ser oferecidas aos utentes.

Nesta conformidade e enquanto não for aprovado o diploma que regula as obrigações de serviço público e as compensações financeiras do Estado, fica, ao abrigo da presente Resolução, criado um mecanismo que visa garantir a regularidade, frequência e qualidade na exploração dessas rotas, diminuindo o distanciamento, social e económico, que atinge certas ilhas, estimular uma maior circulação de pessoas e promover o turismo, bem como compensar a transportadora aérea nacional pela prestação deste serviço.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução estabelece a subsidiação financeira do Estado atribuída no âmbito dos serviços aéreos domésticos regulares prestados pela transportadora aérea nacional.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A presente Resolução aplica-se aos serviços aéreos domésticos regulares entre as ilhas de fraca densidade de tráfego.

Artigo 3.º

**Pressupostos e requisitos**

1. A subsidiação financeira prevista na presente Resolução visa compensar a transportadora aérea nacional pela prestação do serviço público nas rotas consideradas vitais para o desenvolvimento económico de uma ou mais ilhas e fundamentais para garantir a coesão territorial.

2. Sempre que as condições do mercado não garantam que os níveis adequados de serviço na rota possam ser assegurados sem o pagamento de um subsídio, é atribuída à transportadora aérea nacional uma subsidiação financeira, a qual é definida por Despacho dos membros do Governos responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

3. O serviço prestado respeita os princípios de regularidade ou pontualidade, continuidade, frequência e horário pré-definidos.

Artigo 4.º

**Adequação dos serviços aéreos regulares**

Na fixação da subsidiação financeira prevista na presente Resolução, os membros do Governo referidos no n.º 2 do artigo anterior devem avaliar:

- a) O interesse público;
- b) A possibilidade de recorrer a outros meios de transporte, com origem, destino ou passagem pela ilha;
- c) A capacidade desses meios para dar resposta às necessidades de transporte em questão; e
- d) As condições que possam ser oferecidas aos clientes, incluindo o preço do transporte.

Artigo 5.º

**Rotas subsidiadas**

As rotas objeto de subsidiação financeira são definidas no mesmo Despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 6.º

**Fiscalização**

1. Compete à Inspeção-geral de Finanças e à Autoridade Aeronáutica Civil (AAC) fiscalizar a atuação da transportadora aérea nacional, especialmente nas rotas objeto de subsidiação.

2. A fiscalização da Inspeção-geral de Finanças compreende, de uma forma geral, as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela transportadora aérea nacional no âmbito das rotas subsidiadas.

3. A AAC fiscaliza, de um modo geral, o cumprimento dos aspetos técnico, de qualidade e de segurança.

4. A transportadora aérea nacional deve prestar às entidades fiscalizadoras a que se alude nos números anteriores toda a informação necessária, adequada e requerida por aquelas para a prossecução das suas funções de fiscalização.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de março de 2016

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

